



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 1 | Nº 001 | Fevereiro de 2014

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas

Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline Mª J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Mª. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Gustavo Coelho Deschamps

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanuel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florianio Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

supervisão e elaboração:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

coordenação e elaboração:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

elaboração:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

supervisão: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

projeto gráfico: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

capa: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS	4
1. DESPESAS	4
1.1) Despesas. Diárias. Previsão da concessão em lei e regulamento. Composição mínima da prestação de contas.	4
1.2) Despesas. Diárias. Objetivo da concessão. Pagamento de despesas indenizadas por meio de outros institutos. Não permitido.	4
1.3) Despesas. Diárias. Ressarcimento ao agente público após o seu deslocamento. Possibilidade excepcional. Requisitos.	4
ACÓRDÃOS	5
1. AGENTE POLÍTICO	5
1.1) Agente político. Responsabilidade. Delegação de competência à comissão de concurso. Dever de supervisão do gestor. Não configuração de presunção absoluta de responsabilidade pelos atos delegados.	5
2. CÂMARA MUNICIPAL	5
2.1) Câmara Municipal. Processo legislativo. Discussão e aprovação de Lei. Verba indenizatória. Interesse particular descaracterizado.	5
3. CONTROLE INTERNO	5
3.1) Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado.	5
4. DESPESAS	5
4.1) Despesas. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência.	5
5. DÍVIDA ATIVA	5
5.1) Dívida Ativa. Cobrança. Responsabilidade fiscal. Medidas efetivas de cobrança.	5
6. LICITAÇÃO	6
6.1) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Comprovação de experiência. Serviços voltados à gestão pública. Possibilidade.	6
7. PESSOAL	6
7.1) Pessoal. Nepotismo. Nomeação de cônjuge do prefeito para o cargo de secretária municipal. Não configuração.	6
7.2) Pessoal. Nepotismo. Servidor efetivo cedido. Exercício de cargo comissionado ou função gratificada. Ausência de parentesco com autoridade nomeante e de subordinação hierárquica com quem tem relação de parentesco. Descaracterização.	6
8. PROCESSUAL	6
8.1) Processual. Defesa. Revelia. Efeito.	6
8.2) Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes. Incabível.	6
8.3) Processual. Recursos. Agravo regimental. Ausência de previsão regimental. Incabível. Rol de recursos exaustivo.	6
8.4) Processual. Recursos. Interposição de recurso não previsto em regimento. Recursos com argumentos idênticos. Caráter protelatório. Aplicação de multa.	6
8.5) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico. Possibilidade.	7

PREJULGADOS

1. DESPESAS

1.1) Despesas. Diárias. Previsão da concessão em lei e regulamento. Composição mínima da prestação de contas.

A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder, que deve prever os requisitos de concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas. A prestação de contas deve ser instruída por, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação e comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, sendo que a municipalidade pode requerer outros documentos.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 01/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 28.730-0/2013](#)).

1.2) Despesas. Diárias. Objetivo da concessão. Pagamento de despesas indenizadas por meio de outros institutos. Não permitido.

A concessão de diárias objetiva o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas pelo deslocamento de agentes públicos a outro município para exercerem as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outros.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 01/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 28.730-0/2013](#)).

1.3) Despesas. Diárias. Ressarcimento ao agente público após o seu deslocamento. Possibilidade excepcional. Requisitos.

Excepcionalmente, é possível o ressarcimento *a posteriori* de diárias devidas ao agente público, tendo em vista que este não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, com a ressalva de que a hipótese de ressarcimento *a posteriori* não isenta a eventual aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público. O ressarcimento deve atender aos seguintes requisitos:

- a. comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
- b. justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
- c. comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
- d. apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 01/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 28.730-0/2013](#)).

ACÓRDÃOS

1. AGENTE POLÍTICO

1.1) Agente político. Responsabilidade. Delegação de competência à comissão de concurso. Dever de supervisão do gestor. Não configuração de presunção absoluta de responsabilidade pelos atos delegados.

O dever de supervisão dos atos de seus subordinados não configura presunção absoluta de responsabilidade do gestor em relação a todos os atos praticados por comissão instituída para averiguar a legitimidade dos documentos exigidos em edital de concurso público, o que tornaria inócuo o instituto da delegação de competência.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 15/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 16.677-4/2012](#)).

2. CÂMARA MUNICIPAL

2.1) Câmara Municipal. Processo legislativo. Discussão e aprovação de Lei. Verba indenizatória. Interesse particular descaracterizado.

A discussão e aprovação de Lei, pelos vereadores, que crie ou implante verba indenizatória relacionada com o exercício da atividade parlamentar não caracteriza matéria de manifesto interesse particular, mas, sim, de interesse público, afeto à função legislativa do ente federativo.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 12/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 16.689-8/2012](#)).

3. CONTROLE INTERNO

3.1) Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado.

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

4. DESPESAS

4.1) Despesas. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência.

Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva.

(Contas anuais de gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

5. DÍVIDA ATIVA

5.1) Dívida Ativa. Cobrança. Responsabilidade fiscal. Medidas efetivas de cobrança.

1. No âmbito da responsabilidade da gestão fiscal quanto à obtenção de receitas pela Administração Pública, constituem requisitos essenciais não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a adoção de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa.
2. A inexistência de notificação dos contribuintes inscritos em dívida ativa configura a omissão da gestão em adotar providências para cobrança da dívida, não cumprindo com um dos requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão 04/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

6. LICITAÇÃO

6.1) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Comprovação de experiência. Serviços voltados à gestão pública. Possibilidade.

É razoável e proporcional, não configurando restrição à competitividade na licitação, a exigência editalícia para que o licitante comprove experiência na prestação de serviços voltados à gestão pública no âmbito do objeto licitado, nos casos em que a licitação destinar-se à contratação de serviços de fábrica de softwares, manutenção, suporte técnico e assessoria em sistemas de gestão pública municipal.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 08/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 28.195-6/2013](#)).

7. PESSOAL

7.1) Pessoal. Nepotismo. Nomeação de cônjuge do prefeito para o cargo de secretária municipal. Não configuração.

Não configura nepotismo a nomeação de cônjuge do prefeito para assumir cargo de secretária municipal, tendo em vista que o cargo possui natureza política e não administrativa.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 10/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 16.969-2/2013](#)).

7.2) Pessoal. Nepotismo. Servidor efetivo cedido. Exercício de cargo comissionado ou função gratificada. Ausência de parentesco com autoridade nomeante e de subordinação hierárquica com quem tem relação de parentesco. Descaracterização.

Não caracteriza nepotismo a nomeação de servidor efetivo cedido para desempenho de cargo em comissão ou função gratificada no órgão cessionário, desde que não tenha vínculo de parentesco com a autoridade nomeante e não se encontre subordinado hierarquicamente a uma pessoa com a qual possua relação de parentesco.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 13/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 8.189-2/2013](#)).

8. PROCESSUAL

8.1) Processual. Defesa. Revelia. Efeito.

A revelia para apresentação de defesa em processo de contas produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de auditoria.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

8.2) Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes. Incabível.

Não cabe a interposição de embargos de declaração quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático-probatório dos autos e a contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso, uma vez que, a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, deve residir no próprio texto do acórdão embargado, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 13.932-7/2011](#)).

8.3) Processual. Recursos. Agravo regimental. Ausência de previsão regimental. Incabível. Rol de recursos exaustivo.

Não cabe agravo regimental no âmbito do Tribunal de Contas, por ausência de previsão regimental, visto que o rol dos recursos passíveis de interposição é, regra geral, exaustivo, não se permitindo ao recorrente instituir, a seu critério, os meios e as formas de se impugnar uma decisão.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 5.393-7/2011](#)).

8.4) Processual. Recursos. Interposição de recurso não previsto em regimento. Recursos com argumentos idênticos. Caráter protelatório. Aplicação de multa.

Possui caráter protelatório, com possibilidade de aplicação de multa ao recorrente, a interposição de recurso não previsto no Regimento Interno do Tribunal de Con-

tas, após a interposição de Embargos de Declaração não conhecido pelo Tribunal Pleno, e que se limita a transcrever os mesmos argumentos utilizados em recurso anterior.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 5.393-7/2011](#)).

8.5) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico. Possibilidade.

O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece parâmetros de gradação das multas e a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de multa.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 13.932-7/2011](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br